

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO

PL 173 /2011

L I D O  
Em, 23/02/2011  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº DE 2011**  
**(Do Senhor Deputado CRISTIANO ARAÚJO)**

**Assessoria de Plenário e Distribuição**

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 23 / 02 / 11

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Dispõe sobre medidas a serem adotadas nos estacionamentos que especifica e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica o fornecedor de produtos ou serviços, independente do ramo de sua atividade, que ofereça ao público consumidor área própria ou de terceiros, para estacionamento de veículos automotores obrigados a observar as disposições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 2º** É vedada a cobrança mínima de horas não utilizadas, como condição de entrada nos estacionamentos.

**§1º** O disposto neste artigo não se aplica aos consumidores que optem por serviços de pernoite, diária ou mensalista.

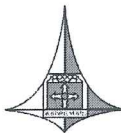
**§2º** Para a cobrança de fração de hora será admitido um arredondamento de até a metade de cada hora para facilitação da cobrança do estacionamento, sempre em favor do consumidor.

**Art. 3º** Os estabelecimentos de que trata a presente Lei são obrigados a manter registros de entradas de veículos e em caso de extravio do *ticket* de estacionamento, será consultado o registro para que o consumidor seja cobrado apenas pelo tempo de utilização do serviço.

**Parágrafo Único.** Fica proibida a cobrança de multa por extravio do *ticket* de estacionamento.

**Art. 4º** O descumprimento da presente Lei acarretará ao fornecedor multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor do Distrito Federal, aplicada em dobro, ocorrendo reincidência e em caso de contribuinte, cassação da inscrição estadual.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO DIA 17/Fev/2011 14:27  
REC 1317157



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO

**Art. 5º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Os centros comerciais e outros estabelecimentos que atuam na área de comércio de bens e serviços no Distrito Federal e que oferecem estacionamentos aos seus consumidores têm adotado a prática de cobrar as horas não utilizadas, o que fere frontalmente as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, consoante o inciso V do art. 39, *verbis*:

*“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*(...)*

*V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;”*

Outro fato extremamente condenável refere-se à cobrança abusiva pela perda do *ticket* de estacionamento por parte do consumidor, em muitos dos casos essa cobrança equivale a 05 (cinco) vezes o valor estipulado para estacionar um automóvel, o que a nosso ver é um verdadeiro absurdo.

É correto afirmar que devemos nos posicionar sempre em defesa do cidadão, do consumidor, por ser ele, como dito no CDC, a parte mais frágil na relação de consumo.

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

**DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO**

**Autor**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 173 / 2011
Fis. Nº 02 RITA